



VOTO

PROCESSO: 60800.052712/2011-81

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

481ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 14/06/2018

AI: 00400/2011 Data da Lavratura: 14/03/2011

Crédito de Multa nº: 633.514/12-4

Infração: Deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança.

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 8º, XII e XV do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010 (PNAVSEC) c/c item 4 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Data da infração: 30/11/2010 **Local:** Porto Seguro (Código ICAO: SBPS) **Hora:** 15:35

Relator e Membro Julgador ASJIN: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017.

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.052712/2011-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 1187565 e 1191931) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.514/12-4.

1.2. O Auto de Infração nº 00400/2011 capitula a conduta do Interessado, após ato de convalidação, no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 8º, XII e XV do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010 (PNAVSEC) c/c item 4 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo o seguinte:

Data: 30/11/2010 Hora: 15:35 Local: Porto Seguro (Código ICAO: SBPS)

(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança.

Histórico: Durante auditoria aeroportuária realizada no Aeroporto de Porto Seguro, localizado na cidade de Porto Seguro - BA, em cumprimento ao PACQ-AVSEC (Programa Anual de Controle de Qualidade da Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita), foi constatado que a Administração Aeroportuária Local - AAL permite o acesso às Áreas Restritas de Segurança sem identificação e sem inspeção por meio do acesso de funcionários que por vezes ficava sem agente de proteção algum. O aeroporto também não disponibiliza equipamentos para inspeção de bagagens despachadas dos voos internacionais. Não conformidade prevista em legislação complementar (Dec. 7168, de 05 de maio de 2010, Art 8º, itens XII e XV; e IAC 107-1004A, de 2005, item 7.1.2, 7.1.3 e 3.2.1 letras c) e d)).

Obs.: Responsável pelo aeroporto segundo convênio publicado no DOU nº 68, de 07 de abril de 2006, S3, (...)15.

1.3.

2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. No Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 011/GFSI/GTSG (págs. 01 a 40 do volume SEI 1191931), a fiscalização apontou as não conformidades verificadas in loco quando da auditoria realizada, sendo que, à fl. 39, consta folha, apresentando a desconformidade apontada e "explicação", talvez fornecida pelos representantes da administração aeroportuária que acompanhavam os agentes da fiscalização, com relação ao AI nº 00400/2011, da qual se extrai:

"DESCONFORMIDADE APONTADA: A AAL permite o acesso às áreas restritas de segurança sem identificação e sem inspeção por meio do acesso de funcionários que por vezes ficava sem agente de proteção algum. O aeroporto também não disponibiliza equipamentos para inspeção de bagagens despachadas dos voos internacionais.

EXPLICAÇÃO: A identificação e inspeção de funcionários e pessoal de serviço era efetuada pelo APAC que permanecia no setor de informações do aeroporto, com inspeção com bastão manual, pela falta do equipamento do Raio-X já solicitado e ainda não disponibilizado pelo Estado.

Porém, esse procedimento foi transferido temporariamente para a sala de pré embarque 02 pela existência dos equipamentos destinados ao embarque específico de passageiros.

Em relação às bagagens despachadas em voos internacionais, efetuamos a inspeção no Raio-X da bagagem de mão dos embarques de passageiros domésticos.

Até o final da obra estaremos instalando um Raio-X para bagagens de porão, adquirido pela Polícia Federal, para esta finalidade - inspeção de voos internacionais."

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. Não consta dos autos o comprovante de ciência pela interessada da lavratura do auto de infração em tela, porém a autuada, Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – SEINFRA, por intermédio da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia (AGERBA), protocolou defesa em 08/04/2011 com o envio do Ofício DP-034/11 elaborado pela Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda (SINART), Concessionária do Aeroporto de Porto Seguro.

3.2. Assim, nos termos do disposto na Lei 9.784/99 considera-se que foi estabelecida a relação da interessada com o processo quando do comparecimento desta através do protocolo de sua defesa.

[LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.](#)

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

(...)

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(sem grifo no original)

3.3. Vale ressaltar que essa outorga de competência da SEINFRA para a AGERBA está

prevista do Convênio celebrado entre o COMAER e a SEINFRA – subcláusula 2ª, de 13/03/2006.

3.4. Em sua defesa a interessada não nega os fatos, limitando-se a explicitar as providências adotadas e as que seriam implementadas visando a sanar a não conformidade que originou o auto de infração.

3.5. Em 17/01/2012 procedeu-se a convalidação do auto de infração com a alteração da legislação complementar infringida, passando então o auto de infração em comento a tratar a infração apontada no Decreto 7.168/2010 art. 8º incisos XII e XV, ato do qual a interessada foi notificada em 24/01/2012 e protocolou complementação de sua defesa em 12/03/2012, na qual alega, especificamente quanto a infração imputada pelo AI 00400/2011, que para solucionar o acesso de funcionários e tripulantes foi efetuada uma transferência temporária deste acesso pelas salas de embarque 1 e 2 até que chegassem os novos equipamentos de inspeção. Complementa, quanto às bagagens dos voos internacionais, que as inspeções são realizadas no equipamento da sala de embarque, em cada voo internacional.

4. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. Em 06/07/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração) e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 105 e 106 do volume SEI 1191931.

4.2. Em 12/07/2012 foi expedida a notificação de decisão de primeira instância informando a Interessada acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso, a qual foi recebida em 18/07/2012 conforme aviso de recebimento constante dos autos (fls. 111)

5. RECURSO DO INTERESSADO

5.1. Em 27/07/2012, a interessada postou recurso a esta Agência (fls. 113 a 140), no qual alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração. No mérito, afirma que, ao contrário do quanto afirmado no auto de infração, nunca houve permissão da recorrente autorizando o ingresso de funcionário de qualquer empresa aérea em área restrita de segurança sem que fosse submetido aos procedimentos de inspeção de segurança.

5.2. Com o intuito de comprovar tal alegação traz aos autos ata da III Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária na qual se observa dentre as deliberações que "para ter acesso e permanecer nas ARS é indispensável o uso de credencial ostensivamente e não poderá nenhum objeto e/ou outra credencial sobrepondo o da SINART".

5.3. No que se refere a disponibilização de equipamento para inspeção de bagagens em voos internacionais, afirma que o referido equipamento é necessário apenas nos aeroportos internacionais com operação de transporte aéreo regular internacional, não refletindo a realidade do Aeroporto de Porto Seguro.

5.4. Aponta ainda em recurso a necessidade de revisão do valor da multa devido a presença de circunstâncias atenuantes: inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração.

5.5. Entende assim não ter violado nenhum dispositivo normativo e requer o provimento do recurso com a anulação da Decisão proferida em primeira instância ou, alternativamente, a revisão do valor da multa aplicada.

5.6. Tempestividade do recurso certificada em 13/08/2012 – fl. 141.

5.7. Em Despacho da Secretaria da extinta Junta Recursal, de 22/05/2015 (fl. 143), os autos foram distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto.

6. DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

6.1. Na 333ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 18/06/2015, o presente processo foi retirado de pauta pelo Sr. Presidente da Junta Recursal, com base no inciso XIV do artigo 15 do ANEXO à Resolução nº. 136, de 09 de março de 2010, tendo em vista a possibilidade de situação gravame, já que em conformidade com o voto proferido pela relatora vislumbrou-se a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante considerada para aplicação da penalidade em seu patamar mínimo quando em sede de primeira instância.

6.2. Desta forma, foi encaminhado o presente processo à Secretaria da Junta Recursal para que fosse providenciada a necessária notificação do interessado, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6.3. Em 07/07/2015 foi expedida Intimação diante a possibilidade de agravamento, oferecendo, ao final, um prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Interessado.

6.4. O Interessado foi notificado da possibilidade de agravamento em 21/07/2015.

6.5. Em 15/08/2015, foi protocolada manifestação, na qual a interessada reitera a alegação de não ter violado qualquer dispositivo normativo e pondera que não há registro de aplicação de qualquer penalidade nos últimos anos e que foram e são adotadas voluntariamente todas as providências eficazes para segurança da aviação civil.

7. OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

7.1. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 07/12/2017 (SEI nº 1327252).

7.2. Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/06/2018 (SEI nº 1904409), sendo o presente expediente distribuído ao Relator para apreciação e proposição de voto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

8. PRELIMINARMENTE

8.1. *Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração* - Em recurso, e reiteradamente na manifestação após notificada da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, a interessada alega nulidade do auto de infração que originou a decisão recorrida. Afirma que sua capitulação apresenta mais de uma infração, violando o disposto no art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008.

8.2. No que diz respeito à tal alegação da Interessada, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado: "Deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança".

8.3. Importante ressaltar que é permitida a apuração de duas ou mais infrações a partir da lavratura de um único auto de infração mas, ainda que não se considere tal ressalva, verifica-se que não consegue a Recorrente demonstrar quaisquer eventuais prejuízos, eis que se defende dos fatos constantes

do Auto de Infração nº 00400/2011 onde está descrita claramente a conduta que se lhe imputa.

8.4. Com o intuito de defender sua tese, a defesa aponta capitulação que nem ao menos consta do auto de infração guerreado. Em momento algum este se refere ao artigo 35 da Lei 7.565/86 e, quanto a referencia ao item 4 da tabela III do Anexo 3 da Resolução 25/2008, trata-se de complemento da fundamentação legal que traz os valores de multa aplicáveis a infração de deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança, perfeitamente aplicável ao caso em tela

8.5. Cumpre observar ainda que o auto de infração foi convalidado, sendo o Interessado instado a apresentar suas considerações acerca de tal ato, o que o fez antes da Decisão em primeira instância, em 12/03/2012.

8.6. Dessa maneira, afasta-se o argumento de nulidade auto de infração.

8.7. **Da Regularidade Processual** - Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente ao Auto de Infração, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

8.8. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

8.9. O interessado apresentou sua Defesa em 08/04/2011. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação do auto de infração em 24/01/2012 e quanto à decisão de primeira instância em 18/07/2012, apresentando o seu tempestivo Recurso em 27/07/2012, conforme Despacho de da Secretaria da Junta Recursal aferindo a tempestividade do mesmo.

8.10. Em 18/06/2015 o processo foi levado a julgamento na 333ª Sessão da antiga Junta Recursal sendo que, diante da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada em primeira instância, em virtude do afastamento de circunstância atenuante naquela oportunidade considerada, foi exarado Despacho determinando a notificação da recorrente, oportunizando prazo de 10 dias para que essa pudesse formular alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

8.11. Após recebimento da notificação em 21/07/2015, a recorrente protocolou suas alegações em 31/07/2015, seguindo o processo para decisão.

8.12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

9. DO MÉRITO

9.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança** - Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o

seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

9.2. Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

(grifo nosso)

9.3. O Decreto nº 7.168, de 05/05/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta, em seu artigo 8º, as responsabilidades da Administração Aeroportuária, com a seguinte redação:

Decreto nº 7.168

Seção II

Da Administração Aeroportuária

Art. 8º Constituem responsabilidades da administração aeroportuária:

(...)

XII - realizar controles gerais de acesso nos aeroportos, envolvendo passageiros, tripulantes, empregados da administração aeroportuária, servidores de órgãos públicos, veículos, equipamentos, bagagens, carga, correio e outras mercadorias;

(...)

XV - adquirir, instalar e manter equipamentos para a realização de inspeções de bagagem despachada e carga aérea em suas instalações, conforme orientação da Polícia Federal e de acordo com atos normativos da ANAC;

(...)

9.4. Em adição, o mesmo Decreto estabelece, conforme disposto a seguir:

Decreto 7.168/2010

Subseção II

Do Controle de Acesso - Pessoas

Art. 67. O acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço, empregados de concessionários do aeroporto e das administrações aeroportuárias e de servidores públicos às ARS somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme atos normativos da ANAC.

9.5. Assim, observa-se, conforme legislação, a necessidade de a administração aeroportuária realizar de forma eficiente e contínua os controles de acesso às Áreas Restritas de Segurança (ARS) através das ações de identificação e inspeção de segurança de forma a garantir nível adequado de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

9.6. Desta forma, diante da constatação pela equipe de fiscalização da ANAC de que pessoas, ainda que autorizadas a acessar as áreas restritas de segurança, não eram submetidas à inspeção de

segurança; de que o acesso de funcionários ficava, por vezes, sem a presença de agente de proteção e de que o aeroporto não disponibilizava equipamentos para inspeção de bagagens despachadas em voos internacionais; configurou-se a infração "deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança" ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

9.7. **Quanto às Alegações do Interessado** - Em defesa prévia, o Interessado havia se limitado a indicar as providências adotadas e as que seriam implementadas visando sanar a não conformidade que originou o auto de infração.

9.8. Em recurso apresentado, alegou nulidade do auto de infração, questão afastada preliminarmente neste voto.

9.9. No mérito, afirma que nunca houve permissão da recorrente autorizando o ingresso de funcionário de qualquer empresa aérea em área restrita de segurança sem que fosse submetido aos procedimentos de inspeção de segurança e, com o intuito de comprovar tal alegação traz aos autos ata da III Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária na qual se observa dentre as deliberações que "para ter acesso e permanecer nas ARS é indispensável o uso de credencial ostensivamente e não poderá nenhum objeto e/ou outra credencial sobrepondo o da SINART".

9.10. Quanto ao argumento da defesa assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

9.11. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

9.12. A interessada alega a inexistência de prática infratora, mas a legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento da empresa de que não houve prática infratora não merece prosperar.

9.13. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

9.14. Diante dos fatos apresentados aos autos, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente, quando foi constatado *in loco* pela fiscalização desta ANAC que, em 30/11/2010, conforme Relatório, deixava de realizar os procedimentos de inspeção de segurança no aeroporto de Porto Seguro.

9.15. A autuada não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que a mesma não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

9.16. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

9.17. Assim, verifica-se que a ata de reunião acostada aos autos como suposta prova do não cometimento da infração é datada de 15/12/2010, posterior a data do fato imputado, cujo observação pela fiscalização da ANAC se deu em 30/11/2010.

9.18. Com relação ao equipamento para inspeção de bagagens em voos internacionais o Decreto 7.168/2010 é claro em seu artigo 8, inciso XV, quanto a responsabilidade da administração aeroportuária em "*adquirir, instalar e manter equipamentos para a realização de inspeções de bagagem despachada e carga aérea em suas instalações, conforme orientação da Polícia Federal*" e conforme se verifica de documento acostado pela própria autuada - página 98 do volume de processo 1191931 - o representante da Polícia Federal questiona a administração aeroportuária acerca da instalação de equipamento de Raio-X para os procedimentos de inspeção das bagagens de porão.

9.19. Aponta ainda em recurso a necessidade de revisão do valor da multa devido a presença de circunstâncias atenuantes: inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal análise se dará a seguir quando se tratará da dosimetria da sanção.

9.20. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

9.21. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI 00400/2011.

10. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 8º, XII do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010 (PNAVSEC) c/c item 4 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

10.2. É válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente foi fixado dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

10.3. Em seu recurso, o Interessado discorre sobre a necessidade de revisão do valor da multa e, posteriormente, mais uma vez se insurge acerca do valor diante da possibilidade de agravamento da qual foi devidamente notificado.

10.4. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

10.5. Verificada a regularidade da ação fiscal, necessário verificar a correção do valor das multas aplicadas como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no artigo 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu artigo 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

10.6. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (item 4, Tabela de Infrações III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Operador de Aeródromo - do Anexo III), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 40.000 (quarenta mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 70.000 (setenta mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 100.000 (cem mil reais) no patamar máximo.

10.7. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, já citada anteriormente, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

10.8. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do presente processo.

10.9. O Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Não há que se falar em voluntariedade quando medidas foram tomadas apenas após os apontamentos da equipe de fiscalização. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

10.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento a data de 30/11/2010 que corresponde à data da constatação da infração ora analisada.

10.11. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 1916555 e 1916558), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante.

10.12. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

10.13. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

10.14. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, entendo que deve ser **MANTIDA**, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 4, Tabela de Infrações III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Operador de Aeródromo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

11. CONCLUSÃO

11.1. Pelo exposto, vota-se por conhecer do recurso, em seu efeito suspensivo em conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, e por dar **PROVIMENTO PARCIAL** a este, considerada a aventada possibilidade de agravamento da sanção, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o voto.

Brasília, 14 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1904412** e o código CRC **7A8C18AC**.

SEI nº 1904412



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 14/06/2018 07:50:19

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA)

Nº ANAC: 30007672071

CNPJ/CPF: 02931604000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: BA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	631416123	60800052597201145	15/03/2012	30/11/2010	R\$ 17 500,00	16/07/2015	26 396,99	26 396,99		PG	0,00
2081	631419128	60800052582201187	15/03/2012	30/11/2010	R\$ 70 000,00	16/07/2015	105 587,99	105 587,99		PG	0,00
2081	631477125	60800052751201189	16/03/2012	01/12/2010	R\$ 17 500,00	16/07/2015	26 396,99	26 396,99		PG	0,00
2081	631819123	60800052573201196	12/04/2012	30/11/2010	R\$ 35 000,00	16/07/2015	52 545,49	52 545,49		PG	0,00
2081	631820127	60800052589201107	12/04/2012	30/11/2010	R\$ 17 500,00	16/07/2015	26 272,74	26 272,74		PG	0,00
2081	633514124	60800052712201181	24/08/2012	30/11/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	634563128	00058047510201227	23/11/2012	26/02/2012	R\$ 70 000,00	27/02/2014	91 224,00	91 224,00		PG	0,00
2081	644462148	60800052617201188	14/11/2014	01/12/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644463146	60800052617201188	14/11/2014	01/12/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650291151	00065014235201357	30/10/2015	24/10/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650294156	00065014250201303	30/10/2015	24/10/2012	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650408156	00058020337201210	30/10/2015	15/02/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 14/06/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 14/06/2018 07:52:56

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico LTDA - SINART

Nº ANAC: 30002222434

CNPJ/CPF: 13534698000177

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: BA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	31/01/2018	2 447,28	0,00		*	0,00
0344	00000033442013	00065054952201311	14/08/2013	06/03/2013	R\$ 22 425,00	25/03/2013	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000163442012	00065057174201231	14/07/2012	20/01/2011	R\$ 22 425,00	05/09/2014	31 081,05	31 081,05		PG	0,00
2081	629797118	60800052568201183	08/09/2016	30/11/2010	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		PRD4	0,00
2081	632089129	6080052606201106	25/08/2017	30/11/2010	R\$ 17 500,00	10/08/2017	3 645,83	3 645,83		Parcial	
						31/08/2017	3 645,83	3 645,83		Parcial	
						29/09/2017	3 682,28	3 682,28		Parcial	
						31/10/2017	3 507,62	3 507,62		Parcial	
						28/12/2017	3 749,73	3 749,73		Parcial	
						31/01/2018	3 769,42	1 322,14		PG	0,00
2081	632090122	60800052684201101	25/08/2017	30/11/2010	R\$ 70 000,00	31/01/2018	0,00	2 447,28		Parcial	
						28/02/2018	3 790,56	3 790,56		PRD4 *	0,00
2081	632314126	60800052699201161	16/05/2017	01/12/2010	R\$ 35 000,00	12/05/2017	1 458,33	1 458,33		Parcial	
						31/05/2017	1 458,33	1 458,33		Parcial	
						30/06/2017	1 472,91	1 472,91		Parcial	
						31/07/2017	1 484,72	1 484,72		Parcial	
						31/08/2017	1 496,39	1 496,39		Parcial	
						29/09/2017	1 508,05	1 508,05		Parcial	
						31/10/2017	1 517,39	1 517,39		Parcial	
						28/12/2017	1 535,03	1 535,03		Parcial	
						31/01/2018	1 542,91	1 542,91		Parcial	
						28/02/2018	1 551,37	1 551,37		PRD4	0,00
2081	632555126	60800052747201111	10/11/2017	01/12/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	633340120	60800052757201156	29/06/2015	01/12/2010	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		PRD4	0,00
2081	634190120	60800052739201174	10/09/2015	01/12/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PRD4	0,00
2081	634476123	60800121819201187	28/09/2015	23/02/2011	R\$ 140 000,00	30/11/2017	3 228,09	3 228,09		Parcial	
						31/03/2017	2 722,34	2 722,34		Parcial	
						28/04/2017	2 750,70	2 750,70		Parcial	
						31/05/2017	2 771,90	2 771,90		Parcial	
						30/06/2017	2 796,89	2 796,89		Parcial	
						31/07/2017	2 818,69	2 818,69		Parcial	
						31/08/2017	2 841,24	2 841,24		Parcial	
						31/10/2017	3 175,80	3 175,80		Parcial	
						28/12/2017	3 278,95	3 278,95		Parcial	
						31/01/2018	3 329,62	3 329,62		Parcial	
						28/02/2018	3 382,42	3 382,42		Parcial	
						29/03/2018	3 432,31	3 432,31		Parcial	
						30/04/2018	3 833,27	3 833,27		Parcial	
						30/05/2018	3 537,98	3 537,98		PP - CD - DA	157 842,61
2081	658461166	00058077360201529	26/01/2017	20/05/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PRD4	0,00
2081	658567161	00058077348201514	20/12/2017	13/03/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	661126175	00058077354201571	11/10/2017	20/05/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PRD4	0,00
2081	661175173	00058077356201561	20/10/2017	20/05/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PRD4	0,00
2081	661211173	00058077377201586	27/10/2017	21/05/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 14/06/2018 (em reais): 157 842,61

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

CP - Crédito à Procuradoria

PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 481ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.052712/2011-81

Interessado: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA)

Auto de Infração: 00400/2011

Crédito de multa: 633.514/12-4

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017 - Relator
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, considerada a possibilidade de agravamento da sanção aventada na 333ª Sessão de Julgamento, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/06/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/06/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1916679** e o código CRC **7A7306B8**.
